Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.787 - RS (2014/0016087-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	:	GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174
ADVOGADA	:	KARINA HELENA CALLAI - DF011620
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) - DF026550
		MAURÍCIO BRUM ESTEVES - RS084287
EMBARGADO	:	EXCELSIOR S/A HOTÉIS DE TURISMO
ADVOGADO	:	INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS068625

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, em face da decisão de fl. 1.165 e-STJ, que rejeitou os embargos de declaração de fls. 1.138/1.143 e-STJ.

A parte sustenta que os honorários advocatícios deveriam ser arbitrados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa, critério, inclusive, eleito pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Acolho o inconformismo. O recurso especial foi interposto em 2012, antes, portanto, da entrada em vigor do novo diploma processual, motivo por que os honorários foram arbitrados com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil/1973.

O valor da causa pode ser utilizado nas hipóteses em que não houver condenação, causas de valor pequeno ou inestimável, e nas execuções - hipóteses que divergem do caso concreto, em que, efetivamente, houve condenação, cujo valor servirá de base para o cálculo dos honorários advocatícios. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE PUBLICIDADE. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS OFENSIVAS À HONRA OBJETIVA DA SOCIEDADE CONTRATANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO.
>
> (...)
>
> 5. Os honorários advocatícios sucumbenciais, havendo condenação em processo submetido ao CPC/73, devem ser fixados com base no valor da condenação, e não com base no valor da causa.

> 6. Recurso especial provido.
> (REsp 1630665/BA, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 02/06/2017)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
> 1. Quando o valor dos honorários for irrisório ou exorbitante, "não se aplicam os limites máximo e mínimo previstos no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, tampouco há obrigatoriedade de que a imposição da verba honorária incida sobre o valor da condenação. Com efeito, pode-se adotar como base de cálculo ou o valor da condenação ou o valor da causa, ou ainda pode-se arbitrar valor fixo" (AgRg nos EREsp n. 1.010.149/SP).
> 2. Embargos de declaração acolhidos.
> (EDcl no AgRg no REsp 1543500/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/6/2016)

Em face do exposto, acolho os embargos declaratórios, para que os honorários devidos à parte autora correspondam a 10% sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Após, retornem os autos conclusos para o julgamento do agravo interno de fls. 1.146/1.150 e-STJ.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora